



**LEI Nº 12.168, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016.**

Altera os incs. I, III e X do *caput* do art. 10, o inc. II do *caput* do art. 25, o § 4º do art. 39, o inc. XXIX do *caput* e o § 6º do art. 51, renomeia o parágrafo único para § 1º, mantendo-se sua redação atual, e inclui § 2º no art. 25, art. 38-A, § 5º no art. 39, art. 39-A e §§ 8º e 9º no art. 51, todos na Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999 – que disciplina o uso do Mobiliário Urbano e Veículos Publicitários no Município e dá outras providências –, e alterações posteriores, dispondo sobre definições de veículos de divulgação e dando outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

Faço saber, no uso das atribuições que me obrigam os §§ 5º e 7º do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a Lei nº 12.168, de 19 de novembro de 2016, como segue:

**Art. 1º** Ficam alterados os incs. I, III e X do *caput* do art. 10 da Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 10. ....

I – tabuleta – *outdoor* –, luminosa ou iluminada, confeccionada em material apropriado e destinada à fixação de cartazes de papéis substituíveis, lonas, adesivos ou materiais similares;

.....

III – painel eletrônico ou de LED (*light emitting diode*), luminoso ou iluminado, confeccionado em material apropriado, destinado à veiculação de anúncios indicativos e anúncios promocionais, com área de até 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados), fixado em colunas ou estruturas próprias;

.....

X – painel mural, luminoso ou iluminado, fixado sobre as fachadas laterais de edificações, inclusive empenas cegas, confeccionado em material apropriado, destinado à veiculação de anúncios e mensagens artísticas ou publicitárias, com área total limitada à fachada lateral, não podendo obstruir janelas e portas, independentemente do gabarito da via” (NR)

**Art. 2º** No art. 25 da Lei nº 8.279, de 1999, e alterações posteriores, fica alterado o inc. II do *caput*, fica renomeado o parágrafo único para § 1º, mantendo-se sua redação atual, e fica incluído § 2º, conforme segue:

“Art. 25. ....

.....

II – prova de direito de uso do local, ressalvando-se os casos de instalação de veículos de divulgação em escolas infantis conveniadas com o Município de Porto Alegre e de colocação de faixas com anúncios orientadores ou institucionais;

.....

§ 2º No caso de instalação de veículos de divulgação em escolas infantis prevista no inc. II do *caput* deste artigo, o conteúdo publicitário dependerá de aprovação prévia da Secretaria Municipal de Educação – Smed.” (NR)

**Art. 3º** Fica incluído art. 38-A na Lei nº 8.279, de 1999, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 38-A. Fica permitida a exibição de anúncios por meio de tabuletas, placas e painéis:

I – em áreas predominantemente residenciais;

II – em imóveis de esquina, sem distanciamento em relação ao ponto de encontro dos alinhamentos; e

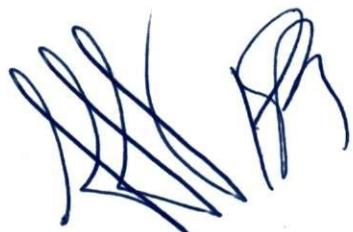
III – em imóveis edificados.

§ 1º No caso do inc. III do *caput* deste artigo, os veículos de divulgação deverão observar a distância de 1,5m (um vírgula cinco metro) em relação às aberturas da edificação.

§ 2º A instalação de tabuleta – *outdoor* – em fachada cega de edificações de qualquer natureza dependerá de prévia análise do órgão competente da municipalidade, bem como deverá atender ao que segue:

I – comprometer, no máximo, 40% (quarenta por cento) da área total da fachada cega;

II – estar contida no plano da própria fachada cega, não podendo com esta formar ângulos; e



III – no caso de estar suspensa sobre o passeio:

a) sua projeção horizontal limitar-se-á ao máximo de 20cm (vinte centímetros) em relação à fachada cega, ficando, em qualquer caso, sua extremidade, no mínimo, a 50cm (cinquenta centímetros) aquém do meio-fio; e

b) sua distância vertical, em relação ao passeio, será de, no mínimo, 2,60m (dois vírgula sessenta metros).

§ 3º Quando da instalação de tabuleta, a fachada cega deverá estar em bom estado de conservação e pintura.”

**Art. 4º** No art. 39 da Lei nº 8.279, de 1999, e alterações posteriores, fica alterado o § 4º, e fica incluído § 5º, conforme segue:

“Art. 39. ....

.....

§ 4º Em cada testada do imóvel, será permitida a colocação de tabuletas com anúncio promocional, nas quantidades que seguem:

I – 6 (seis), para imóveis com testada inferior a 150m (cento e cinquenta metros); e

II – 12 (doze), para imóveis com testada igual ou superior a 150m (cento e cinquenta metros).

§ 5º Para o fim desta Lei, considera-se testada a linha divisória situada entre o imóvel, de propriedade particular ou pública, e o logradouro ou a via pública.” (NR)

**Art. 5º** Fica incluído art. 39-A na Lei nº 8.279, de 1999, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 39-A. Fica permitida a soma de vários imóveis contíguos para o fim de compor uma testada para instruir um único processo de licenciamento de anúncios em tabuletas, placas e painéis.”

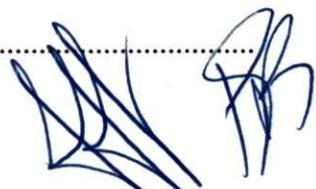
**Art. 6º** No art. 51 da Lei nº 8.279, de 1999, e alterações posteriores, ficam alterados o inc. XXIX do *caput* e o § 6º, e ficam incluídos §§ 8º e 9º, conforme segue:

“Art. 51. ....

.....

XXIX – em escolas e próprios municipais, sem autorização expressa para esse fim emitida pelas diretorias respectivas; e

.....



§ 6º Em Áreas de Interesse Cultural, será permitida a instalação de veículos de divulgação, dispensando-se o encaminhamento à Epahc, desde que o requerente apresente laudo técnico elaborado por profissional habilitado, acompanhado da respectiva ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT –, comprovando que não há conflito com nenhum monumento histórico, obra de arte ou prédio tombado ou de interesse sociocultural.

.....

§ 8º Próximo a áreas que apresentem maciços vegetais expressivos, será permitida a instalação de veículo de divulgação desde que seja comprovada a proteção ao aspecto físico e visual do vegetal, atestada por meio de laudo técnico assinado por profissional habilitado, a ser anexado ao processo de licenciamento.

§ 9º Em próprios municipais cedidos a terceiros, será permitida a instalação de veículos de divulgação independentemente de autorização expressa do órgão público, desde que mantida, prioritariamente, a atividade fim para a qual foi outorgado o seu uso.” (NR)

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 19 DE DEZEMBRO DE  
2016.**



Ver. Cassio Trogildo,  
Presidente.

**Registre-se e publique-se:**



Ver. Paulo Brum,  
1º Secretário.